



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.002615/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.917 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PROVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 36.214,86 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em trabalho de auditoria interna das DCTF's dos terceiro e quarto trimestres de 1997, que constatou a falta de pagamento de débitos de IPI, conforme relatório de auditoria de fls. 08 e 09. Segundo referido relatório, não foi localizado DARF do débito referente ao terceiro trimestre e, com relação aos do quarto trimestre o pagamento foi parcial, havendo valores em aberto.

Cientificada em 13.06.2002 (AR fl. 27), a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.06.2002, impugnação na qual argumenta:

“1) O débito de IPI referente ao 3º Decêndio de agosto de 1997 no valor de R\$ 2.760,31 não existe, tendo em vista que o mesmo foi indevidamente informado na DCTF

respectiva, cuja retificação foi protocolada nessa repartição em 22/04/2002 sob n.º 10855.001643/2002-43 (cópia anexa);

2) O débito de IPI referente ao 1º Decêndio de outubro de 1997 no valor de R\$ 1.384,61, foi solicitado compensação com o valor recolhido a maior em 10/11/1997 referente ao 3º Decêndio de outubro de 1997 cujo valor do débito era de R\$ 1.784,12 e foi recolhido R\$ 3.237,33. Pedido de compensação protocolado em 23/04/2002 (xerox anexa);

3) Os débitos de IPI referentes ao 2º e 3º Decêndios de dezembro de 1997 respectivamente de valores R\$ 8.910,54 e R\$ 634,68, referem-se a valores informados indevidamente a maior na DCTF cuja retificação foi protocolada nessa repartição sob n.º 10855.001645/2002-32 em 23/04/2002.”

Em janeiro de 2011 a Unidade de origem expediu o Despacho de fls. 43/45 onde analisa:

“Pela alegação aduzida no item 01 de sua impugnação, o interessado afirma que apresentou DCTF Retificadora via processo 10855.001643/2002-43 e que o valor de R\$ 2.760,31 referente ao débito 3533418 (fl. 07) seria indevido. Entretanto, consultando o referido processo verifica-se que o mesmo foi encerrado sem exame de mérito e que a retificação não foi acatada (fl. 40). Também, até o presente momento o contribuinte não apresentou qualquer fato novo ao processo que corroborasse as alegações aventadas, devendo permanecer a cobrança do valor de R\$ 2.760,31.

Com relação à alegação do contribuinte no item 02 de sua impugnação, de que o valor de R\$ 1.384,61 é indevido, pois foi solicitada compensação, verifica-se que há decisão favorável ao mesmo (fls. 28/31). Consta-se que já foi realizado recálculo (fls. 34/38) e que o crédito apurado no referido auto de infração no valor de R\$ 1.384,61 (cód. 1097) encontra-se extinto por pagamento.

Referente a alegação em item 03 da impugnação de que o interessado apresentou DCTF Retificadora via processo 10855.001645/2002-32 e de que os valores de R\$ 8.910,54 e R\$ 634,68 referente aos débitos 3557934 e 3557935 (fl. 08) seriam indevidos, constata-se em consulta ao referido processo, que o mesmo foi encerrado sem exame de mérito e que a retificação não foi acatada (fl. 41). Também, até o presente momento o contribuinte não apresentou qualquer fato novo ao processo que corroborasse as alegações aventadas, devendo permanecer a cobrança dos valores de R\$ 8.910,54 e R\$ 634,60.”

Ao final, propõe:

“Diante do exposto, proponho o encaminhamento a DRJ/Ribeirão Preto/SP para julgamento dos valores contestados pelo contribuinte em sua impugnação nos itens 01 e 03 (fl. 01) de R\$ 2.760,31 referente ao débito 3533418 (fl. 07), de R\$ 8.910,54 referente ao débito 3557934 e de R\$ 634,68 referente ao débito 3557935 (fl. 08), assim como as suas respectivas multas de ofício e juros de mora.”

Cientificada do despacho de revisão em 23.03.2011 (AR fl. 47), a interessada não apresentou qualquer contestação, sendo o processo remetido para julgamento.

A 3ª Turma da DRJ em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-26.955, de 27 de agosto de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA.

Comprovada a anterior extinção de débito lançado em auditoria de DCTF, deverá ser cancelado esse débito.

A simples proposta de retificação de DCTF desacompanhada da comprovação do erro cometido é insuficiente para desconstituir o débito lançado.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- a) Houve cerceamento de seu direito de defesa em virtude do indeferimento do pedido de diligência formulado na impugnação, uma vez que foi impedido de produzir as provas que albergavam o direito pleiteado;
- b) Os débitos do IPI objeto do lançamento tributário ora em discussão não existem, pois foram constituídos com base em DCTF que fora posteriormente retificadas pelo sujeito passivo. Portanto, o auto de infração objeto da autuação em tela se consubstanciou em fatos geradores inexistentes, devendo ser cancelado *in totum*;
- c) Foram acostados documentos que comprovam a inexistência dos débitos ora constituídos, objeto desta lide.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Nulidade. Cerceamento direito de defesa. Indeferimento de diligência.

A recorrente alega que houve cerceamento de seu direito de defesa em função da não conversão do julgamento em diligência, quando da apreciação da lide pela instância *a quo*.

Entendo de forma diversa, não vislumbro o cerceamento do direito de defesa, pois a recorrente teve toda oportunidade de apresentar as provas de suas alegações quando da interposição da impugnação.

Esse tema foi bem abordado pelo Conselheiro José Renato Pereira de Deus, no processo nº 10166.900337/2006-83, que trago a baila e, *mutatis mutandis*, utilizo como minhas razões de decidir:

(...)

Devemos ter em mente que não é cabível a realização de diligência para suprir prova que deveria ter sido apresentada em manifestação de inconformidade, vale dizer, o procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir a injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Certo é que não podemos deixar de observar que existem regras processuais claras, que regem o contencioso administrativo, regulando a instrução probatória, não cabendo ao julgador afastar tais regras em face de aplicação indevida de eventuais princípios. Assim, a aplicação de princípios como aquele do formalismo moderado ou da verdade material não dever abrir caminho para o afastamento de regras que servem para a concretização de outros princípios jurídicos, sobretudo os processuais.

Destarte, correta a decisão que negou a realização de diligência solicitada pela recorrente, não sendo possível o atendimento de seu pleito.

Forte nestes argumentos, afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas. Entendeu que a apresentação de DCTF retificadora desacompanhada de provas do erro cometido ao preencher a DCTF original não é suficiente para cancelar o auto de infração.

O recorrente, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, manteve sua linha de defesa, ao afirmar que houve equívoco no preenchimento da DCTF. Apenas no recurso voluntário apresentou cópias do livro de apuração do IPI.

Conforme já relatado, a Autoridade Fiscal analisou as alegações de fato apresentadas na impugnação e concluiu pela inexistência do débito referente ao primeiro decêndio de outubro de 1997. Quanto aos demais períodos de apuração, as retificações de DCTF foram indeferidas. A recorrente teve ciência do despacho que indeferiu as mencionadas retificações e não se pronunciou, precluindo seu direito de fazê-lo neste momento processual.

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

O conceito de prova retirado dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desses fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Para Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Dinamarco define o objeto da prova:

....conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para todos os julgamentos a serem feitos no processo. Fazem parte dela as alegações relativas a esses fatos e não os fatos em si mesmos. Sabido que o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro, segue-se que provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo, portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. Não há fatos bons, corretos e verdadeiros nem maus, incorretos mentirosos. As alegações, sim, é que podem ser verdadeiras ou falsas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verdadeiras.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Dinamarco afirma:

Todo o direito opera em torno de certezas, probabilidades e riscos, sendo que as próprias certezas não passam de probabilidades muito qualificadas e jamais são absolutas porque o espírito humano não é capaz de captar com fidelidade e segurança todos os aspectos das realidades que o circulam.

O risco de errar ao presumir dimensiona-se na razão inversa à do grau de probabilidade de que a relação entre a ocorrência de um fato e a de outro se mantenha sempre. Quanto maior a probabilidade, menor o risco; menor a probabilidade, maior o risco a assumir.

Para entender melhor o instituto “probabilidade” mencionado professor Dinamarco, aduzo importante distinção feita por Calamandrei entre verossimilhança e probabilidade:

É verossímil algo que se assemelha a uma realidade já conhecida, que tem a aparência de ser verdadeiro. A verossimilhança indica o grau de capacidade representativa de uma descrição acerca da realidade. A verossimilhança não tem nenhuma relação com a veracidade da asserção, não surge como resultante do esforço probatório, mas sim com referência à ordem normal das coisas.

A probabilidade está relacionada à existência de elementos que justifiquem a crença na veracidade da asserção. A definição do provável vincula-se ao seu grau de fundamentação, de credibilidade e aceitabilidade, com base nos elementos de prova disponíveis em um contexto dado, resulta da consideração dos elementos postos à disposição do julgador para a formação de um juízo sobre a veracidade da asserção.

Desse modo, a certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

Quanto ao exame da prova, defende Dinamarco:

(...) o exame da prova é atividade intelectual consistente em buscar, nos elementos probatórios resultantes da instrução processual, pontos que permitam tirar conclusões sobre os fatos de interesse para o julgamento.

Já Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um historiador:

(...) o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.

No mesmo sentido, o professor Moacir Amaral Santos afirma que:

(...) a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo. Por esses meios, ou instrumentos, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica, ou sua representação.

Assim sendo, a verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar ideias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar probabilidade às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, como já mencionado, o recorrente não apresentou indícios mínimos de seu direito, de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados constantes nos autos. No caso, nenhuma prova.

Neste contexto, a falta de contra argumentação sobre o indeferimento do despacho que negou a retificação das DCTF, trouxe grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou incontroverso o indeferimento das retificações de DCTF, únicas provas utilizadas pela recorrente para subsidiar suas razões recursais.

Portanto, não restou caracterizado nos autos motivos para cancelar o auto de infração, de forma que nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho